PROJETO DE LEI Nº, DE

(Do Sr. Roberto Magalhães)

Altera a Lei $n^{\underline{o}}$ 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 1° O inciso VIII, do art. 5° da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei n° 9.312, de 05 de novembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Art.	5º	

VIII – 8% (oito por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios".

Art. 2° Os recursos arrecadados por força do disposto no inciso VIII do art. 5° da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, deverão ser aplicados, em montante não inferior a oitenta por cento, nas Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, mediante convênio com os respectivos governos estaduais, na proporção das respectivas populações dos seus estados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Cultura – FNC, criado pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, como um dos órgãos de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), tem por finalidade captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC, estimulando a distribuição regional dos recursos a serem aplicadas na execução de projetos culturais e artísticos.

Tanto o PRONAC quanto o Fundo Nacional de Cultura têm respaldo no art. 215, da Constituição Federal, que considera dever do Estado apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

É notória a riqueza e diversidade das manifestações culturais no País, tanto popular quanto erudita, no campo da literatura, da música, do teatro, das artes pictóricas e de outras formas de expressão cultural, que se ressentem de estímulo e divulgação.

Não é mais admissível que um país, como o Brasil, que tem uma economia situada dentre as dez mais desenvolvidas do mundo, invista muito pouco em atividades culturais.

A elevação do percentual de participação do Fundo Nacional da Cultura, de 3% para 8%, sobre o montante dos concursos de prognósticos e loterias, certamente constituirá um inestimável apoio às atividades culturais, nas diversas Regiões do País, com ênfase nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, pela menor expressão econômica dos estados que as integram, compensando a injusta divisão das aplicações desta Lei, que vem destinando 83% do mecenato aos Estados do Sudeste; Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei haverá de merecer a aprovação dos nobres senhores Deputados, é que o apresentamos à consideração desta colenda Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em	de fevereiro de 2003.	
Deputado ROBERTO MAGALHÃES - PSDB/PE		